



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

**PARECER N° /2023 AO PROJETO DE LEI N° 006 DE 2023**

*Constitucional. Administrativo. Financeiro. Revisão Geral. Servidores Públicos. Iniciativa do prefeito municipal. Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 006/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “*Concede reajuste na tabela de vencimentos, do anexo II, da Lei N. 1.353, de 18 de março de 2020, alterada pela Lei N. 1.482, de 24 de Março de 2022, e na tabela do anexo II da Lei N. 1.347, de 21 de Fevereiro de 2020, alterada pela Lei N. 1.482, de 24 de Março de 2022, e dá outras providências.*”

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa realizar a revisão salarial anual dos servidores públicos municipais, na ordem de 6% (seis por cento).

**MÉRITO**

De início, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

*Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

*§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.*



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

Oportuno a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, X, que “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”. A revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos servidores para garantir que sua remuneração possa resistir às perdas inflacionárias, mantendo o poder de compra de suas remunerações. Não se trata de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4º) para preservar a remuneração dos servidores públicos.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428